

memorando aos clientes

03.09.2019

CARF – Aprovação de novas súmulas

Na data de hoje (03/09/2019), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) promoveu sessão para votação de diversas propostas de súmulas, tendo sido aprovados alguns importantes enunciados.

Entre as principais súmulas, podemos citar a primeira proposta, aprovada como Súmula CARF 129, que conta com a seguinte redação: “Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.”. Com isso, evita-se o não conhecimento do recurso voluntário e a necessidade de se instaurar litígio sobre a questão.

Outra importante aprovação foi a Súmula CARF 133, que assim dispõe: “A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.”.

Cumpra destacar, ainda, a Súmula CARF 135, que sedimentou o entendimento de que “A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.”.

Ainda, passa a vincular todos os Conselheiros do CARF o entendimento de que “Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido.”. Esta súmula consagra a neutralidade fiscal da equivalência patrimonial.

Outrossim, foi aprovada a Súmula CARF 152, com a seguinte redação: “Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.”. Consolida-se nessa súmula o antigo pleito dos contribuintes para afastar eventual limitação imposta pelo Judiciário no sentido de se compensar apenas tributos de mesma espécie, considerando que, posteriormente, a legislação autorizou a compensação com quaisquer tributos.

Por fim, foi aprovada a Súmula CARF 161, que, de forma equivocada, em nosso sentir, conta com a seguinte redação: “O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.”. Com efeito, se a Fiscalização não logrou demonstrar qual seria a classificação fiscal correta e, portanto, qual teria sido o erro do contribuinte, não cabe ao órgão julgador fazê-lo, por lhe faltar competência para inovar o lançamento ou alterar o seu fundamento.

Diante dessas mudanças, o **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** se coloca à disposição para auxiliar e sanar eventuais questionamentos sobre as novas súmulas CARF.